AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 733277 - SC (2022/0095022-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIANE FILISBINO DOS ANJOS MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei 7.210/1984 (LEP).

2. O fato de a paciente, durante a execução da pena, possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, é necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem.

3. "A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse." (AgRg no HC 675.667/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA41067711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:28
Código de Controle do Documento: af870e07-f9fe-4d48-98b4-c0428434e3d2

09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA41067711 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 16/04/2024 19:26:28
Código de Controle do Documento: af870e07-f9fe-4d48-98b4-c0428434e3d2

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 733277 - SC (2022/0095022-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSIANE FILISBINO DOS ANJOS MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei 7.210/1984 (LEP).

2. O fato de a paciente, durante a execução da pena, possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, é necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem.

3. "A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse." (AgRg no HC 675.667/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.)

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento

Documento eletrônico VDA40346707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:06:28
Código de Controle do Documento: ce837405-5955-4799-8efc-e502fc8202f7

ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, para revogar a prisão domiciliar da paciente.

Consta dos autos que a ora agravante foi condenada à pena total de 11 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Sustenta a agravante ilegalidade na manutenção da prisão em razão da ausência de fundamentação para justificar a prisão de uma mãe de duas crianças menores de 12 anos de idade.

Afirma que a condenação se deu por crime sem violência ou grave ameaça, não foi praticado contra seus filhos e que "os critérios que permitem a concessão da prisão domiciliar para substituir a prisão preventiva também podem ser aplicados à fase de execução da pena, mesmo que a apenada esteja cumprindo pena em regime fechado" (fl. 176), devendo conceder, nesses casos, interpretação extensiva, porquanto, além de a prisão domiciliar se harmonizar com os fins da execução penal, a necessidade dos cuidados maternos é presumida, dispensando qualquer prova nesse sentido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou que o presente regimental seja encaminhado à Sexta Turma para apreciação.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

> Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu o *habeas corpus*.
>
> O agravante sustenta que a decisão impugnada "cria nítida confusão entre os institutos da prisão preventiva e definitiva, contrariando flagrantemente o art. 117 da LEP, bem como própria jurisprudência do STJ sobre a questão" (fl. 140).
>
> Aduz que, "o único regime prisional que permite a concessão da prisão domiciliar é o aberto, não existindo, na norma, qualquer indicativo de possibilidade de extensão do benefício a apenados que cumprem suas penas nos regimes semiaberto e fechado" (fl. 141).
>
> Assevera que "nos termos da jurisprudência do STJ, a concessão do referido benefício – que já é excepcional, uma vez que, não se tratando de cumprimento de pena em regime aberto, está em desacordo com o art. 117 da LEP – apenas é possível quando devidamente demonstrado que a genitora é imprescindível para os cuidados do filho. No presente caso, todavia, essa imprescindibilidade não ficou devidamente demonstrada" (fl. 145).
>
> Ao final, requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma, para que seja afastada a concessão da prisão domiciliar.
>
> A decisão concessiva do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 126-128):
>
> > Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 89):

Documento eletrônico VDA40346707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:06:28
Código de Controle do Documento: ce837405-5955-4799-8efc-e502fc8202f7

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE QUE CUMPRE PENA NO REGIME FECHADO. ALEGADA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA GARANTIR CUIDADOS ESSENCIAIS AOS FILHOS MENORES. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE DEMONSTRE A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROTEÇÃO INTEGRAL À S CRIANÇAS E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NÃO VIOLADOS NA HIPÓTESE. ADEMAIS, RÉ QUE POSSUI CONDENAÇÕES POR CRIMES PATRIONIAIS PRATICADOS ENQUANTO SEUS FILHOS ERAM BEBÊS, O QUE DEMONSTRA QUE QUANDO ESTAVA EM LIBERDADE NÃO SE PREOCUPOU COM SUA PROLE. CUMPRIMENTO DA LEI PENAL QUE DEVE PREPONDERAR NO CASO EM APREÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A paciente cumpre pena de 11 anos, 5 meses e 2 dias de reclusão, no regime fechado, pela prática de crimes de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Sustenta a defesa que a paciente possui dois filhos com idade inferior a 12 anos, nascidos em 30/9/2017 e em 16/8/2014, bem como foi condenada por crimes sem violência ou grave ameaça (art. 171 do Código Penal), fazendo jus à prisão domiciliar, pois a legislação processual não exige a comprovação da dependência da criança à mãe nesses casos.

A liminar foi indeferida. As informações foram prestadas.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação do habeas corpus.

Sobre a prisão domiciliar, a Corte de origem decidiu que (fls. 92-93):

[...].É cediço que a prisão domiciliar, nos termos do artigo 117 da Lei de Execução Penal, somente será admitida àquele que cumpre pena em regime aberto em residência particular quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos ou acometido de doença grave, ou ainda, de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou gestante. Todavia, em situações excepcionalíssimas, o benefício também tem sido aplicado aos condenados em regime semiaberto ou fechado.

[...]

Portanto, tal excepcionalidade capaz de transferir o cumprimento da pena para o domicílio deve ser devidamente demonstrada nos autos, o que não ocorre na hipótese. In casu, não há qualquer comprovação da imprescindibilidade da paciente para o cuidado de seus filhos menores, inclusive pois, o agravo é genérico e baseado apenas na alegação de presunção de necessidade das segregadas para o cuidado de infantes. A propósito, sobre o referido tema, há precedentes deste Tribunal de Justiça, com indeferimento da benesse para condenadas que não comprovaram a sua imprescindibilidade para o cuidado de infantes: [...].

Como se vê, o cumprimento de pena em prisão domiciliar foi indeferido, pois "não há qualquer comprovação da imprescindibilidade da paciente para o cuidado de seus filhos menores", não tendo sido preenchidos os requisitos previstos no art. 117 da LEP.

De fato, as premissas de proteção prioritária às crianças e ao diferenciado tratamento processual à mãe infratora autorizam a concessão da prisão domiciliar à paciente.

Ademais, cumpre observar que esse entendimento não destoa do julgado prolatado recentemente pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no

Documento eletrônico VDA40346707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:06:28
Código de Controle do Documento: ce837405-5955-4799-8efc-e502fc8202f7

julgamento do Habeas corpus coletivo 143.641/SP, no qual foi determinada a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas, em idêntica situação no território nacional, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Examinando o acórdão atacado, vê-se que não houve a menção à fundamentação concreta específica acerca de situação excepcional de prática de delito com violência ou grave ameaça ou contra seu filho ou dependente, nos termos do art. 318-A, I e II, do CPP, motivo pelo qual não devidamente justificada a insuficiência da cautelar de prisão domiciliar.

No caso, consta dos autos que a paciente é mãe de crianças com idade inferior a 12 anos, de modo que a excepcionalidade à regra geral de proteção da primeira infância pela presença materna exigiria específica fundamentação concreta, o que não se verifica na espécie, evidenciando-se a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 357.541/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017 e RHC 68.500/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017).

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para determinar a prisão domiciliar à paciente JOSIANE FILISBINO DOS ANJOS MENDONÇA.

Como se vê, o Tribunal de origem negou o benefício da prisão domiciliar à paciente, uma vez que não ficou demonstrada, no caso concreto, a excepcionalidade da necessidade da paciente nos cuidados das crianças, consignando que "não há qualquer comprovação da imprescindibilidade da paciente para o cuidado de seus filhos menores".

De fato, ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes diferentes do aberto, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo artigo 117, da Lei de Execução Penal, sendo que o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar.

Para tanto, seria necessário demonstrar, concretamente, que as crianças necessitam de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem. Nesse sentido:

[...]

Cabe destacar que no art. 318 do CPP, aduzido pela defesa para pleitear a prisão domiciliar da paciente, estão estabelecidas as hipóteses inerentes à aplicação da prisão domiciliar quando em substituição à prisão preventiva e não quando em substituição à prisão decorrente de uma condenação, como no presente caso.

Desse modo, verifica-se que há nas razões do recurso fundamentos aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para revogar a prisão domiciliar da paciente.

Conforme consta na decisão agravada, o art. 318 do CPP, aduzido pela defesa

Documento eletrônico VDA40346707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:06:28
Código de Controle do Documento: ce837405-5955-4799-8efc-e502fc8202f7

para pleitear a prisão domiciliar da paciente, dispõe das hipóteses inerentes à aplicação da prisão domiciliar quando em substituição à prisão preventiva e não quando em substituição à prisão decorrente de condenação, como no presente caso.

Assim, ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei 7.210/1984.

No caso, o fato de a paciente possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, seria necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no caso em análise, conforme consignado pelas instâncias de origem.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, verifica-se não haver, nas razões do recurso, fundamentos aptos a alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos, uma vez que proferida de acordo com orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40346707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 18:06:28
Código de Controle do Documento: ce837405-5955-4799-8efc-e502fc8202f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 733.277 / SC

Número Registro: 2022/0095022-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50027991720228240033

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgRg no AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	JOSIANE FILISBINO DOS ANJOS MENDONCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSIANE FILISBINO DOS ANJOS MENDONCA (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41060078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:32
Código de Controle do Documento: 78beeedd-12d4-476a-b746-e15a313bc546

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41060078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/04/2024 08:52:32
Código de Controle do Documento: 78beeedd-12d4-476a-b746-e15a313bc546